



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.615 - DF (2012/0112061-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DUARTE GUERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO
LITIS. PAS : TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CAPITAL SOCIAL. REVISÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. ART. 61 DA LEI 9.784/99. PRAZO REVISIONAL. ART. 54 DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato do Ministro de Estado das Comunicações que reviu o resultado do julgamento no contexto da revisão da juridicidade do processo licitatório de outorga de radiodifusão; a impetrante traz três alegações: que não teria violado os termos do Edital, bem como que possuiria capital social para ser habilitada; que os seus recursos ao Ministro de Estado deveriam ter sido recebidos com efeito suspensivo; e que o prazo revisional teria fluído.

2. A documentação trazida aos autos demonstra de forma incontestável que o balanço patrimonial juntado na fase de habilitação indicava capital integralizado inferior ao demandado pelo Edital, nos seu item 5.3; o art. 41 da Lei n. 8.666/93 reza que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, portanto, a revisão do ato era necessária. Precedente: MS 17.361/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012.

3. Os recursos administrativos foram interpostos ao Ministro de Estado e não se confundem com aqueles previstos no art. 109, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.666/93, mencionados no Edital; no caso dos recursos em debate, aplicam-se as disposições do art. 61 da Lei n. 9.784/99, pelo qual o efeito suspensivo é a exceção.

4. O prazo de revisão deve ser contado do resultado, no qual a Comissão Especial de Licitação finalizou os seus trabalhos, em 2.9.2008; o processo de revisão se prolongou, por diversos recursos, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.7.2011; ainda, foi interposto outro recurso, julgado definitivamente pelo Ministro em 6.2.2012, no qual foi definitivamente atingida a esfera jurídica da impetrante. Se o prazo se iniciou em 2.9.2008, foi respeitado o prazo como expresso no art. 54, da Lei n. 9784/99, que cito: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.615 - DF (2012/0112061-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DUARTE GUERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO
LITIS. PAS : TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA., com fulcro no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, o qual não proveu recurso administrativo interposto contra inabilitação da impetrante, em concorrência destinada a escolher empresa para exploração de canal de rádio em frequência modulada para a cidade de Londrina.

Na sua petição inicial (fls. 1-8, e-STJ), afirma a impetrante que se sagrou vencedora no certame, sendo o procedimento administrativo encaminhado ao Ministério das Comunicações para que se manifestasse quanto a homologação, ocasião em que a respectiva consultoria jurídica do órgão opinou pela anulação do ato da comissão de licitação, em razão de a impetrante não ter cumprido a exigência de subscrição de capital mínimo previsto no edital.

A impetrante alega que se insurgiu contra os termos do referido parecer, demonstrando que todas as exigências contidas no edital de concorrência teriam sido cumpridas. Interpôs o recurso inicial em 30.3.2010, que restou improvido (fl. 91, e-STJ), do qual recorreu (fls. 94-96, e-STJ). Sustenta que tal recurso deveria ter sido recebido com efeito suspensivo, como prevê o art. 13.3 do edital, o que não ocorreu, havendo, pelo contrário, homologação da licitação em favor da empresa TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES, em 25.7.2011.

Defende a impetrante que esse último recurso apresentado somente foi julgado em 6.2.2011, tornando definitiva a decisão administrativa, dando azo à presente impetração.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais, para o fim de "*suspender qualquer ato ou efeito decorrente da legalidade praticada pela autoridade impetrada, que, anulando decisão anterior, declarou a empresa TV PIONEIRA DE MOGI DAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZES LTDA vencedora da concorrência 122/2001 para a localidade de Londrina" (e-STJ, fl. 8).

Os autos foram remetidos ao MPF (fl. 144, e-STJ), que julgou não ser obrigatória a intervenção ou opinião em relação à liminar pedida (fls. 149-154, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido, em decisão monocrática cuja ementa transcrevo (fl. 162, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE EDITAL. EXAME DETALHADO. RAZOABILIDADE DOS MOTIVOS. AUTOTUTELA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA."

Não foi interposto recurso contra a decisão acima indicada.

A União pediu o seu ingresso no feito (fl. 172, e-STJ).

A autoridade impetrada ofertou informações (fls. 181-226, e-STJ). Sustenta que o *writ* foi impetrado com o objetivo de garantir judicialmente a habilitação em licitação (Concorrência n. 122/2001), sem que tenha atendido regra do edital, ou seja, o item 5.3.3. Argumenta que a documentação juntada demonstrava um capital social inferior aos 10% (dez por cento), e que a regra editalícia não poderia ser desconsiderada ou mitigada. Também alega que o exercício da autotutela se deu no tempo correto, já que o ato administrativo retificado foi praticado em 27.8.2002, tendo sido revisto em 2005, em atenção à Súmula 346 do STF.

A TV PIONEIRA MOGI DAS CRUZES LTDA. oferta contestação (fls. 229-248, e-STJ). Na referida peça, sustenta que houve descumprimento dos itens 5.3.3 e 5.3.2 do Edital, pois não teria sido atingido o patrimônio líquido demandado. Argumenta que ao longo da licitação é possível a revisão de atos como a habilitação, ao se identificar erros ou vícios. Postula que não seria cabível efeito suspensivo por ausência de previsão, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.784/99 (fls. 229-240, e-STJ). Juntou documentação (fls. 241-248, e-STJ).

O *Parquet* federal opina no sentido da denegação da segurança, em parecer cuja ementa transcrevo (fls. 249-250, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar. Outorga para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade de Londrina (PR). Impetrante declarada vencedora e, posteriormente, inabilitada com fundamento em Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações. Alegação da existência de diversas ilegalidades praticadas no procedimento licitatório, como a modificação da coisa julgada administrativa, o desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, a desobediência às normas do Edital, e afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Edital e da moralidade pública. Pedido de medida liminar indeferido. Alegada integralização do Balanço Patrimonial. Improcedência. No ato de habilitação da Impetrante, o Balanço Patrimonial informa um capital social integralizado inferior ao mínimo exigido no Edital. Alegada extemporaneidade da Decisão que inabilitou a Impetrante. Improcedência. Poder de autotutela da Administração Pública, art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Alegada necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra a decisão que homologou a vencedora da licitação. Improcedência. Inaplicabilidade de previsão constante do Edital. Segurança que deve ser denegada."

Determinei a retificação da autuação para que fosse incluída a TV PIONEIRA MOGI DAS CRUZES LTDA. como litisconsorte passivo necessário (fl. 261, e-STJ).

A Coordenadoria procedeu à retificação (fl. 264, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.615 - DF (2012/0112061-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CAPITAL SOCIAL. REVISÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. ART. 61 DA LEI 9.784/99. PRAZO REVISIONAL. ART. 54 DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato do Ministro de Estado das Comunicações que reviu o resultado do julgamento no contexto da revisão da juridicidade do processo licitatório de outorga de radiodifusão; a impetrante traz três alegações: que não teria violado os termos do Edital, bem como que possuiria capital social para ser habilitada; que os seus recursos ao Ministro de Estado deveriam ter sido recebidos com efeito suspensivo; e que o prazo revisional teria fluído.

2. A documentação trazida aos autos demonstra de forma incontestável que o balanço patrimonial juntado na fase de habilitação indicava capital integralizado inferior ao demandado pelo Edital, nos seu item 5.3; o art. 41 da Lei n. 8.666/93 reza que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, portanto, a revisão do ato era necessária. Precedente: MS 17.361/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012.

3. Os recursos administrativos foram interpostos ao Ministro de Estado e não se confundem com aqueles previstos no art. 109, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.666/93, mencionados no Edital; no caso dos recursos em debate, aplicam-se as disposições do art. 61 da Lei n. 9.784/99, pelo qual o efeito suspensivo é a exceção.

4. O prazo de revisão deve ser contado do resultado, no qual a Comissão Especial de Licitação finalizou os seus trabalhos, em 2.9.2008; o processo de revisão se prolongou, por diversos recursos, até 25.7.2011; ainda, foi interposto outro recurso, julgado definitivamente pelo Ministro em 6.2.2012, no qual foi definitivamente atingida a esfera jurídica da impetrante. Se o prazo se iniciou em 2.9.2008, foi respeitado o prazo como expresso no art. 54, da Lei n. 9784/99, que cito: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Na sua petição inicial (fls. 1-8, e-STJ), afirma a impetrante que se sagrou vencedora no certame, sendo o procedimento administrativo encaminhado ao Ministro de Estado das Comunicações para que se manifestasse quanto a sua homologação, ocasião em que a respectiva consultoria jurídica do órgão opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação, em razão de a impetrante não ter cumprido a exigência de subscrição de capital mínimo previsto no edital.

A impetrante alega que se insurgiu contra os termos do referido parecer, demonstrando que todas as exigências contidas no edital de concorrência teriam sido cumpridas. Interpôs o recurso inicial, não provido, em 30.3.2010 (fl. 91, e-STJ), do qual recorreu (fls. 94-96, e-STJ). Sustenta que tal recurso deveria ter sido recebido com efeito suspensivo, como prevê o art. 13.3 do edital, o que não ocorreu, havendo, pelo contrário, homologação da licitação e adjudicação do seu objeto em favor da empresa TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES, em 25.7.2011.

Defende a impetrante que esse último recurso apresentado somente foi julgado em 6.2.2012, tornando definitiva a decisão administrativa, dando azo à presente impetração.

Não prosperam os argumentos trazidos.

Analiso a primeira alegação.

A proposta trazida bem demonstra que o capital integralizado pela impetrante, RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA., atingia a marca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme constatado no balanço apresentado. O item 5.3 e seus sub-itens assim estipulavam (fls. 32-32, e-STJ):

"5.3. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3.1. Para as proponentes em atividade, apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.2. Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da documentação de habilitação e das propostas não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social e, para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial;

5.3.3. A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis, ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprove que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do preço mínimo constante do anexo I e que resulte na verificação do índice de solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula abaixo:"

Conforme está indicado no Anexo I, do referido Edital, a concessão referente ao município de Londrina (PR) possuía um preço mínimo de outorga de R\$ 339.264,00 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais) (fl. 49, e-STJ).

Neste contexto, a impetrante foi habilitada e, depois, declarada vencedora pela Comissão de Licitação. Mas, ao momento da homologação do certame, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações localizou que o ato de habilitação havia sido produzido com desatenção ao Edital. Transcrevo o trecho do opinativo (fl. 77, e-STJ):

"C) RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA., declarada vencedora para a localidade de Londrina/PR.

A licitante Rádio Nova Princesa FM Ltda. foi habilitada pela Comissão, conforme Resultado nº 6627/2002, à fl. 46 dos autos do processo nº 53740.000245/02.

Houve recursos interpostos pelas licitantes RÁDIO NOVO SÉCULO LTDA. e AAS SISTEMA BRASIL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. que foram julgados improcedentes. Submetida à análise da autoridade superior, os autos vieram à Consultoria Jurídica, ocasião em que foi constatado vício na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação da licitante. Constatou-se o não atendimento ao subitem 5.4.1 do Edital, ou seja, a licitante deixou de apresentar a comprovação de inscrição estadual. Além disso, verificou-se que a licitante não obedeceu ao disposto no item 5.3.3 do Edital, porque deixou de integralizar 10% (dez por cento) do preço mínimo para outorga para a localidade de Londrina/PR (R\$ 339.264,00 e 10% correspondente a R\$ 39.926,40). Em verdade, o capital integralizado foi de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Embora o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0213 - 2.15/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de fevereiro de 2007, tenha considerado desnecessária a apresentação de comprovante de inscrição estadual, é imperioso destacar que o requisito do capital mínimo integralizado não foi cumprido, e não há possibilidade de convalidar o ato de habilitação.

O capital social integralizado é garantia do contrato que a licitante foi celebrar com a Administração Pública.

Neste diapasão, impende destacar quanto a necessidade de anulação do ato da Comissão que habilitou a licitante RÁDIO NOVA PRINCESA FM LTDA., para a localidade de Londrina/PR, promovendo-se a anulação, inclusive, dos demais atos decorrentes do ato habilitatório e a competente exclusão da proponente do certame para a referida localidade."

Cabe frisar que a análise pode ser aferida pelo balanço patrimonial, juntado aos autos (fl. 105, e-STJ) que constituiu o motivo para a inabilitação da impetrante. Ele indica claramente que os ativos disponíveis (caixa ou banco) totalizariam R\$ 30.000 (trinta mil reais). Logo, o patrimônio líquido, nos termos do Edital, não alcançavam o valor exigido.

Neste sentido, anui o Parquet federal (fl. 256, e-STJ):

"Segundo consta do Edital de concorrência nº 122/1001, o valor mínimo para outorga da concessão para a localidade de Londrina/PR era de R\$ 339.264,00, fl. 215. Portanto, conforme dispõe o item 5.3.3, acima transcrito, no ato de habilitação das proponentes, o patrimônio líquido deveria ser em valor igual ou superior a 10% do preço mínimo fixado. Entretanto, o documento apresentado pela impetrante como balanço patrimonial da empresa, datado de 31.12.2001, informa um patrimônio líquido de R\$ 30.000,00, fl. 216, ou seja, inferior ao mínimo exigido de R\$ 33.926,40."

Logo, vê-se que houve cumprimento estrito das previsões do Edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência da Primeira Seção já consignou que o art. 41, da Lei n. 8.666/93 se aplica aos certames de radiodifusão e deve haver atenção aos estritos termos do Edital:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

(...)

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório."

(MS 17.361/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012.)

Não prospera o argumento.

Passo ao segundo tema.

No que pertine a alegação da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto tenho que o mesmo não se sustenta. O Ministro de Estado das Comunicações acolheu o parecer da Consultoria Jurídica e rejeitou o recurso interposto pela impetrante (fl. 91, e fls. 94-96 e-STJ). A licitação foi homologada (fl. 99, e-STJ).

Alega a impetrante que deveria ter sido atribuído efeito suspensivo. Os recursos que estão apreciados dizem respeito aos procedimentos da Comissão Especial de Licitação, tal como está previsto no Edital. São recursos céleres, que visam não interromper o fluxo do certame.

Os recursos de que trata a impetrante foram dirigidos ao Ministro de Estado das Comunicações contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, como bem coloca o *Parquet* federal (fls. 258-259, e-STJ):

"Finalmente, a impetrante alega que ao recurso administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela interposto deveria ter sido concedido efeito suspensivo exclusivamente com relação à localidade de prestação de serviço, o que, entretanto, não ocorreu. Porém, essa pretensão não merece prosperar.

A impetrante interpôs, em 11.4.2009, um recurso administrativo contra o Aviso da Comissão Especial de Licitação, publicado no DOU de 7.4.2009, que informou sua inabilitação, fls. 87-88. Tal recurso, apesar de conhecido, não foi provido, nos termos do Despacho do Ministro das Comunicações, datado de 26.3.2010, tendo a decisão sido publicada no DOU de 30.3.2010, fl. 92.

Consta dos autos, ainda, um segundo recurso administrativo interposto pela impetrante e datado de 26.7.2011, fls. 95-97, desta vez se insurgindo contra a decisão que declarou a TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. a vencedora da licitação. Ou seja, não há falar em descumprimento dos itens 13.1 e 13.3, porque aplicáveis tão-somente aos atos da Comissão Especial de Licitação, ainda na fase de habilitação ou inabilitação de proponentes e de julgamentos das propostas."

Cabe indicar que a Lei n. 9.784/99 é clara ao indicar que o recurso administrativo, usualmente, não possui efeito suspensivo, exceto por comando legal, ou se houver fundado receio de danos:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

Cabe visualizar a Lei n. 8.666/93 para se localizar a sistemática recursal:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- (...)*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

No caso das licitações, os primeiros recursos possuem previsão de efeito suspensivo e são relacionados com as fases de habilitação e de julgamento das propostas. Assim, é de se notar que os demais recursos não possuem efeito suspensivo.

Em síntese, evidente que o regime aplicável ao ato reputado como coator, revisão da juridicidade do processo licitatório com inabilitação posterior da impetrante e consequente homologação à outra licitante, é aquele previsto no art. 61 da Lei n. 9.784/99.

Logo, também não há a alegação violação a qualquer direito líquido e certo.

Passo à terceira alegação.

Cabe notar que a atuação do Ministro de Estado das Comunicações se relacionou com a verificação da juridicidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação. Além disso, o ato atendeu o item 9.7 do Edital que claramente indica (fl. 257, e-STJ):

"9.7. Ultrapassada a fase de habilitação, os proponentes não serão mais desclassificados por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação."

O prazo de revisão do processo licitatório deve ser contado da publicação do resultado, no qual a Comissão Especial de Licitação finalizou os seus trabalhos de apreciação substantiva das propostas, em 2.9.2008 (fl. 68, e-STJ). O processo de revisão se prolongou, por meio de diversos recursos, até o momento de homologação e adjudicação (fl. 99, e-STJ). Ainda, foi interposto mais um recurso, julgado definitivamente pelo Ministro de Estado em 6.2.2012, no qual foi definitivamente atingida a esfera jurídica da impetrante.

Se o prazo se iniciou em 2.9.2008, tenho como evidente que foram respeitados os 5 (cinco) anos previstos para revisão do atos administrativos, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso no art. 54, da Lei n. 9784/99, que cito: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

Não há decadência na revisão, portanto.

Como demonstrado, não há falar em qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0112061-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.615 / DF

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DUARTE GUERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO
LITIS. PAS : TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.